



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.004720/2010-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.357 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE MOREIRA SALLES - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. O Prazo legal para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do julgamento de primeira instância, conforme preconiza o art. 33 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Tabora Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MUNICÍPIO DE MOREIRA SALLES, em face do acórdão que manteve integralmente o AI 37.252.583-0, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que o levantamento foi realizado através dos dados contábeis, através de relatórios de empenhos emitidos, fornecidos pelo contribuinte em arquivo digital.

O lançamento compreende as competências de 08/2005 a 12/2008, tendo sido o contribuinte cientificado do relatório fiscal aditivo em 09/07/2010 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a ausência do MPF a justificar a ação fiscal;
2. A multa aplicada é desproporcional, confiscatória, extrapola os limites da razoabilidade e desvirtua sua finalidade. Cita o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Da análise dos autos, verifico que a recorrente fora intimada do v. acórdão de primeira instância na data de 17/02/2014 (sexta-feira), conforme AR de fls. 143.

Dessa forma, o prazo recursal de 30 (trinta) dias teve início na data de 20/02/2012 (segunda-feira). Logo, o termo final do prazo recursal deu-se em 20/03/2012 (terça-feira).

Tendo em vista que o recurso foi protocolado na data de 21/03/2012 (fls. 144), o mesmo é intempestivo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.